

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA.**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2021, OBJETIVANDO A
FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O
FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA USO NA
MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM
JARDIM/MA.**

A empresa MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12,145.041.0001/55 com endereço na Av. Newton Bello, nº 134, Bairro: Santa Rita, Imperatriz/MA, CEP: 65.919-050, representada por intermédio de seu representante legal, o Sr. FELIPE CASTORINO BATISTA COELHO, brasileiro, empresário, casado, Portador do RG. nº 16815662001-3/SSP/MA, CPF nº 600.081.573-59, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 628 Condomínio Bela Vista, Casa 02, Bairro: União, Imperatriz/MA – CEP 65.900.73, Telefones: (99) 3017-4030 (99) 98112-0698, com fulcro na clausula 12. DOS RECURSOS, do Edital, vem tempestivamente apresentar suas Contrarrazões do Recurso.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **P. I. C. ARAUJO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **16.634.005/0001-06**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

A recorrente alega ter sido injustiçada ao ser inabilitada no procedimento licitatório em suma alegando atender as exigências pertinentes e inerentes ao instrumento convocatório. A Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade. Seguindo as suas alegações e bem como o senhor mencionou. “Realmente foi solicitado a composição de custo de todas as empresas vencedoras temporariamente do certame, porem o pregoeiro informou **que “não havia necessidade de nota fiscal que comprovasse a composição do custo”**.

E em relação a nossa Composição de Custo, devemos ressaltar que a mesma não tem um modelo padrão, desde que haja todas as informações necessária em relação aos produtos bem como: descrição do item, detalhamento de preços de custo e venda, pis, confins, todas as alíquotas informadas, frete e todos encargos inerentes a execução do objeto.



Por esse motivo, a sua colocação não faz sentido.

Outro tópico foi referente a assinatura eletrônica por meio de certificado, que permite que você assine um documento em meio digital a partir da sua conta gov.br. O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que trata de licitações de contratos administrativos, vejamos em seu artigo 12:**

TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES
CAPÍTULO I
DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Fica explícito em lei que a assinatura eletrônica poderá ser executada por pessoa física ou jurídica, não motivo de desclassificação dessa empresa que contra-arrazoa.

Uma assinatura digital é tão importante quanto uma assinatura física, por terem o mesmo valor jurídico. Isso mesmo, segundo a lei, a assinatura feita com certificado digital tem a mesma validade que a feita à mão.

Por trás da assinatura digital, há uma tecnologia que utiliza criptografia e vincula o certificado digital à um documento eletrônico, como em formato PDF. Esta tecnologia dá garantias de autenticidade, integridade e veracidade ao documento digital.

Além disso, de forma expressa, a Nova Lei de Licitações prevê a assinatura digital, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, como uma forma válida nas licitações.

Bem como mencionado pelo Sr. Pregoeiro, não há óbice legal para inabilitação da empresa MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA.



DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

PRIMEIRO;

5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO

5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo RAMO DE ATIVIDADE SEJA COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, conforme disposto no art. 9ª da IN SEGES/MP n 3, de 2018.

O Primeiro documento apresentado pela recorrente é a Declaração do SICAF, a mesma declara a situação da empresa e já no Credenciamento informa que a mesma POSSUI PENDÊNCIA.

SEGUNDO;

Edital 10.12.1 Certidão Falência e Concordata, está em desacordo com o solicitando no edital, havendo divergência de datas, conforme anexo na habilitação, podendo ser feito uma diligência da mesma.

TERCEIRO;

A proposta de preços está em desacordo com o modelo do Anexo VI do edital e a mesma não colocou Declaração conforme solicitado ref. Ao Anexo VIII do edital.

Resumindo os argumentos aqui inseridos nota-se que estamos diante de um processo que visa contratar empresa para prestação de serviço que diverge totalmente da área de atuação da recorrente. Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA DO PREGOEIRO.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imperatriz 18 de janeiro de 2022.

MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 12.145.041/0001-55

Felipe Castorino Batista Coelho

Cargo: Administrador

CPF. 600.081.573-59

RG 16815662001-3

